



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 140ª ZONA ELEITORAL - TATUÍ/SP
Rua Juvenal de Campos, 327, Centro, Cep.: 18.270-330
Tel.: 15 3259-7598 / Fax: 15 3251-2068**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601642-55.2024.6.26.0140
/ 140ª ZONA ELEITORAL DE TATUÍ SP**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 MIGUEL LOPES CARDOSO JUNIOR PREFEITO,
MIGUEL LOPES CARDOSO JUNIOR, ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS DE
ABREU VICE-PREFEITO, ANTONIO MARCOS DE ABREU**

**Advogados dos REQUERENTES: RENATO PEREIRA DE CAMARGO - SP229676,
RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS - SP246799-A, ROGERIO BRAZ MEHANNA
KHAMIS - SP272997-A**

IMPUGNANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE TATUI

**Advogados do IMPUGNANTE: AMANDA VITORIA DE ALMEIDA ROTHER -
SP320396, JEFERSON TANIGUTI RODRIGUES - SP365749**

SENTENÇA

Vistos:

I) RELATÓRIO

Trata-se de contas de campanha (ID's 127660675 a 130885767), referentes às Eleições Municipais de 2.024, apresentadas por **MIGUEL LOPES CARDOSO JUNIOR** e **ANTONIO MARCOS DE ABREU**, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Tatuí/SP, no bojo das quais ajuizada **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**, proposta pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE TATUÍ/SP**.

Alega o impugnante, em síntese: 1) intempestividade na entrega da prestação parcial das contas e na entrega de relatórios financeiros de doação; 2) ausência de instrumentos de cessão e de prova de propriedade dos veículos cedidos à campanha; 3) abastecimento de veículo para uso pessoal do candidato, com recursos da campanha; 4) omissão no registro de: a) dois automóveis fotografados em atos de campanha; b) um automóvel e respectiva motorista, que acabaram sendo informados em nota fiscal de abastecimento da campanha (NF nº 6704: ID 130885697); 5) não discriminação dos veículos abastecidos com recursos da campanha; 6) omissão no registro de imóvel utilizado como comitê de campanha, suas respectivas despesas de

manutenção, de aquisição de material de expediente e de instalação de painel de LED; 7) omissão no registro de despesas de manutenção e aquisição de material de expediente de outro imóvel, este declarado nas contas como bem estimável em dinheiro, mas por preço inferior ao praticado no mercado; 8) inconsistências em preço cobrado para confecção de adesivos; 9) registro em quantidade insuficiente de wind-banner, bandeiras, "cabos eleitorais", despesas de alimentação e água, produção audiovisual e materiais impressos, estes adquiridos em quantidade inferior àquela contratada para a pré-campanha, tudo a demonstrar omissão de informações nas contas apresentadas; 10) inidoneidade na declaração de que certos cabos eleitorais, que se exoneraram de cargos em comissão bem remunerados na Prefeitura de Tatuí/SP, teriam cedido seus serviços, gratuitamente, aos candidatos impugnados; 11) omissão no registro de aparelhagem de som, utilizada na campanha; 12) ausência de notas fiscais referentes a despesas declaradas nas contas; 13) omissão no registro de despesas com comícios; 14) ausência de comprovantes de doação financeira.

Por todas essas razões, pediu a final procedência da impugnação, para que sejam julgadas desaprovadas as contas de campanha apresentadas.

A inicial veio acompanhada de procurações e documentos (ID's 131898841 a 131898848).

Notificados (ID 133001681), apenas o candidato eleito ao cargo de Prefeito ofereceu contestação, na qual arguida, preliminarmente, ilegitimidade ativa do partido político impugnante para agir, isoladamente, na presente demanda, uma vez que coligado. No mérito, rebateu todas as questões suscitadas pela parte contrária, porque genéricas e sem provas a ampará-las. Sem prejuízo, convém destacar que: 1) eventual atraso na entrega de relatórios contábeis não constitui irregularidade grave; 2) inexiste prova idônea de que tenha havido uso de outros automóveis pelos candidatos impugnados; 3) o imóvel por eles não declarado nas contas foi locado pelo PSD de Tatuí/SP, competindo àquela agremiação, por conta disso, o registro das despesas questionadas pelo impugnante. Aliás, tal imóvel já contava com painel de LED instalado, razão pela qual não assumida despesa dessa natureza; 4) não há prova de que o imóvel declarado nas contas tenha sido cedido por preço inferior ao praticado no mercado; 5) gastos com manutenção de comitê e aquisição de material de expediente foram assumidos pelo partido político e por ele serão declarados à Justiça Eleitoral; 6) os valores cobrados pelos adesivos contratados foram objeto de negociação entre as partes contratantes, não havendo prova de qualquer irregularidade; 7) inexiste parâmetro objetivo nos autos a permitir a ilação de que os gastos eleitorais declarados pelos candidatos impugnados são insuficientes para uma campanha majoritária em Tatuí/SP, não se podendo realizar comparação com a quantidade de materiais adquiridos na pré-campanha, fase com peculiaridades próprias e estratégias distintas do período eleitoral, propriamente dito; 8) impugnando a validade de registros fotográficos constantes dos autos, negou a existência de outros "cabos eleitorais", que não aqueles já declarados nas contas. O projeto político vitorioso dos candidatos naturalmente contou com adesão popular, não se podendo confundir manifestação política de eleitor com quem, efetivamente, presta serviços à campanha. Por essa mesma razão, inexiste irregularidade no ato de quem, aderindo a esse projeto, deixa seu cargo na Administração Pública, para apoiá-lo; 9) os equipamentos utilizados em comício foram cedidos pelo PSD de Tatuí/SP, razão pela qual não declarados nas contas apresentadas. Por tudo isso, pugnou pela final improcedência do pedido inicial,

aprovando-se suas contas, ainda que com alguma ressalva. Com a resposta, vieram substabelecimento e demais documentos (ID's 133128563 a 133128585).

Constatada ausência de procuração outorgada pelo candidato eleito ao cargo de Vice-Prefeito, Antonio Marcos de Abreu, foi ele citado e intimado a regularizar sua representação processual e a manifestar-se sobre a impugnação oferecida às contas (ID's 133189631 e 133269704), o que foi atendido nos ID's 133271644, 133271645 e 133363305, ratificando a defesa já oferecida por seu litisconorte.

Ciência do Ministério Público Eleitoral acerca da impugnação (ID's 133479226 e 133597638).

Na sequência, as contas foram submetidas a exame técnico preliminar, realizando-se abertura de diligências (ID's 133479246 e 133567023), as quais foram respondidas nos ID's 133722800 a 133724182, com retificação das contas (ID's 133722064 a 133722371).

A Unidade Técnica, então, opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, conforme parecer ID 133736470, dele abrindo vistas: a) aos candidatos, para manifestação sobre falha não diligenciada anteriormente; b) à parte impugnante, para manifestação sobre a retificação das contas.

Aportaram as manifestações finais da parte impugnante (ID's 133908514 a 133908525 e 133946529 a 133946530), repisando as irregularidades constantes da inicial e, sobretudo, salientando novos indícios de irregularidade nas contas, com base em outros registros fotográficos da campanha impugnada e em declarações de pessoas supostamente contratadas pelos próprios candidatos impugnados, conforme áudios acostados aos autos.

Miguel Lopes Cardoso Júnior se manifestou no ID 133979049, impugnando específica e fundamentadamente a existência e a admissibilidade das novas alegações deduzidas pelo partido político impugnante, solicitando desentranhamento dos documentos apresentados.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas no ID 134139507.

**É o relatório.
Fundamento e decido.**

II) FUNDAMENTOS

II.I) JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

A hipótese autoriza o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto não requerida a produção de outras provas, afora as já acostadas aos autos. Seriam, de qualquer forma, desnecessárias para a formação do convencimento, à luz dos elementos constantes dos autos.

II.II) PRELIMINARES

II.II.I) ILEGITIMIDADE ATIVA

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida em resposta. Isso porque, superada a eleição, conforme entendimento absolutamente remansoso do C. Tribunal Superior Eleitoral, há legitimidade concorrente entre coligação e partido político coligado para propor ações eleitorais, visando à tutela do interesse público (nesse sentido, por exemplo: *TSE, AgR-REspe nº 36398/MA, relator Min. Arnaldo Versiani, Acórdão de 04/05/2010, DJE em 24/06/2010, pag. 46/47;* *TSE, AgR-AI 50355/MG, relator Min. Admar Gonzaga, Acórdão de 31/08/2017, DJE em 26/09/2017, pag. 7.*) Considerada a data de propositura da impugnação (05/11/2024: ID 131898841), rejeito a objeção processual.

Presentes, assim, as condições da ação, ante a necessidade de pronunciamento judicial acerca das supostas irregularidades veiculadas em meio adequado para seu conhecimento.

II.II.II) AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE NA RETIFICAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Quanto aos pressupostos processuais, reconheço, de ofício, vício de validade em parcela do processo, a impedir o julgamento dessa parte.

Com efeito, segundo dispõe o artigo 71, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, retificadas as contas objeto de impugnação, deve a parte impugnante ser intimada para "manifestação a respeito da retificação e, se for o caso, para retificação da impugnação". Portanto, o objeto de eventual manifestação da parte impugnante deve se adstringir, a princípio, às novas informações introduzidas aos autos no procedimento de retificação das contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais.

À luz dessa premissa, verifica-se que, em cumprimento de diligência da Unidade Técnica, as contas foram retificadas para alterar as seguintes informações, inicialmente apresentadas, quais sejam: 1) **nova identificação de doadores** (ID 133722083); b) **novo registro de doações estimáveis em dinheiro, recebidas do PSD de Tatuí/SP** (ID 133722084).

Fora desses pontos, não se admite inovação do objeto da impugnação, sem expressa concordância da parte contrária, já citada (Código de Processo Civil, artigo 329, I).

Nesse sentido, ante a discordância expressa da parte impugnada (ID 133979049, alínea "a"), não se pode conhecer, neste processo, das questões não articuladas na impugnação ID 131898841 e desvinculadas dos dois pontos alterados em retificação das contas, por extrapolarem os limites regulares da demanda. Por

consequente, será extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação às supostas omissões na contratação de peças publicitárias e de pessoal para mobilização e militância (itens "2.5" e "2.6"), por nitidamente ampliarem, com apresentação de provas extemporâneas, a causa de pedir remota (os fatos) da demanda originalmente proposta (Código de Processo Civil, artigo 485, IV).

Já as supostas omissões de comitê de campanha (item "2.3"), de instalação de painel de LED nesse comitê (item "2.4": falha vinculada de forma direta e imediata à omissão do comitê) e de gastos com comício, som e iluminação (item "2.7") decorrem das novas doações inseridas no procedimento de retificação das contas, realizadas pelo PSD de Tatuí/SP. Por conta disso, devem ser conhecidas, porquanto válida, na forma, a sua introdução na relação jurídica processual em andamento.

Os demais pontos constantes na manifestação ID 133908514 (itens "2.1" e "2.2") se encontram inseridos no contexto de fatos de cujo ônus de afirmar, na inicial, se desincumbiu o partido político impugnante, não havendo, no curso do processo, aditamento ou alteração relevante do pedido e da causa de pedir, a eles referentes.

Estabelecida a validade e a regularidade do processo em relação aos pontos citados nos dois parágrafos anteriores, cabível a entrega da prestação jurisdicional, de acordo com as provas regularmente produzidas nos autos.

II.III) MÉRITO

Superada a matéria preliminar, no mérito, o pedido inicial veiculado em impugnação é parcialmente procedente, pelos fundamentos expostos nos tópicos a seguir, nos quais analisadas as supostas irregularidades existentes nas contas e sopesadas, ao final, as repercussões daquelas consideradas cometidas, no conjunto das contas apresentadas.

II.III.I) DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES EXISTENTES NAS CONTAS

II.III.I.I) FALHAS APURADAS EM EXAME TÉCNICO

De início, boa parte das falhas identificadas de ofício e pela parte impugnante foram objeto de percutiente análise técnica, como se vê dos seguintes pontos, constantes no parecer técnico conclusivo ID 133736470:

"II.I) FALHAS DILIGENCIADAS EM EXAME TÉCNICO (ID 133567023, item I)

II.I.I) DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS NORMATIVOS

Identificado atraso na entrega de relatórios financeiros e da prestação de contas parcial ("1ª falha"), os prestadores asseveraram ausência de prejuízo (ID 133724066).

Não houve, assim, comprovação de impossibilidade técnica, apta a afastar a falha. Persiste o apontamento, dessa forma, a ser sopesado na conclusão deste parecer;

II.I.II) DIVERGÊNCIAS ENTRE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL

Identificada divergência entre as receitas da prestação parcial e as da final, não houve manifestação específica dos prestadores (ID 133724066).

A despeito disso, melhor examinando essa divergência, constata-se que as quantias financeiras constantes da diligência *ID 133567023, item "I", segunda falha, alínea "a"*, estão fora da faixa de registro exigida pelo artigo 47, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Portanto, prejudicado, neste ponto, o apontamento.

Identificada, outrossim, divergência entre as despesas da prestação parcial e as da final (*ID 133567023, item I, segunda falha, alínea "c"*), os prestadores atribuíram-na a distratos ocorridos no período, produzindo prova documental bastante do alegado (ID's 133724066 a 133724076). Superado, neste ponto, o apontamento.

Por outro lado, no tocante às receitas estimáveis em dinheiro e aos gastos eleitorais verificados à época da prestação parcial e nela não informados, alegaram ausência de mácula à lisura da prestação. Não havendo comprovação de motivo de índole objetiva para o descumprimento, considera-se, nesta fase, presente a falha anteriormente indicada, a ser sopesada ao final (*ID 133567023, "2ª falha", alíneas "b" e "d"*);

II.I.III) OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL

Identificada nota fiscal emitida em nome da campanha (*ID 133567023, item I, "4ª falha"*), os prestadores alegaram desconhecimento e adoção de providências cabíveis, para cancelamento por quem a emitiu (ID 133724182).

Enquanto válido o documento no qual estampada a prestação de serviço, considera-se existente, objetivamente, o gasto eleitoral. Nesse sentido, ausente prova em sentido contrário, reputa-se quitado o serviço, à vista, com recursos que não transitaram previamente pela conta bancária de campanha. Persiste o apontamento, com base no que dos autos consta, a ser sopesado na conclusão técnica, etapa inarredável no rito de eleitos, haja vista a necessidade de diplomação. Cumpre salientar, de toda forma, que fatos supervenientes (por exemplo, consistente no cancelamento da nota) poderão ser demonstrados nos autos, se e quando ocorrerem.

II.III) FALHAS DILIGENCIADAS DA IMPUGNAÇÃO (*ID 131898841 e 133567023, item II*)

II.III.I) OMISSÃO DE VEÍCULO E MOTORISTA UTILIZADOS EM CAMPANHA

Identificados, em impugnação, abastecimento de veículo não informado nas contas e de menção a suposto motorista também não declarado, a parte requerente, intimada, deixou de se manifestar. Persiste, dessa forma, a irregularidade (*ID 133567023, item II, segunda falha*).

Todavia, resta comprometido o controle dessa despesa, por falta de informações nos autos.

Assim, submete-se a presente questão à apreciação judicial, para que se possa liquidar a omissão, com base na: a) identificação posterior do veículo de placa EWO2J71 e de seu proprietário, para informar à Justiça Eleitoral eventual cessão ou locação do bem à campanha, seu tempo e valor; b) apresentação, pelos prestadores ou pelo posto de combustível, da segunda via do comprovante de abastecimento que se refira a esse veículo (ID 130885697), de modo a que seja seu respectivo valor recolhido, a título de sobra de campanha, ao órgão partidário a que filiado o titular da chapa majoritária, tendo em vista a irregularidade do gasto com combustível para abastecimento de veículo não declarado originariamente nas contas (Resolução TSE n.º 23.607/2019, artigo 35, § 11, II); c) mensuração do gasto eleitoral com motorista, segundo a margem de mercado e o tempo de utilização do veículo;

II.II.II) GASTO ELEITORAL COM COMBUSTÍVEL PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULO DE USO PESSOAL DO CANDIDATO

Identificado, em impugnação, abastecimento de veículo de uso pessoal do Prefeito eleito, os prestadores, igualmente, deixaram de se manifestar (ID 133567023, item II, terceira falha).

Persiste o apontamento, que consequentemente gera, para os prestadores, o dever de recolher a quantia empregada indevidamente, a título de sobras de campanha, para o órgão partidário a que filiado o titular da chapa majoritária, nos termos da diligência, aos quais se reporta.

Todavia, submete-se à apreciação judicial a necessidade de liquidar tal despesa, à falta de discriminação detalhada nos autos;

II.II.III) ORIGEM DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO

Suscitada, em impugnação, falta de prova idônea da origem dos automóveis registrados nas contas, os prestadores, em resposta, produziram-na satisfatoriamente (ID's 133722155, 133722164 e 133722168). Sanada, assim, a falha anteriormente indicada.

(...)

III.II) RELATÓRIO DE ABASTECIMENTO POR VEÍCULO (ID 131898841, item "3.3", alínea "g")

Não há previsão normativa para esse detalhamento, em se tratando de gasto eleitoral custeado com recursos de origem privada. Segundo dispõe o artigo 35, § 11, II, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019, basta a indicação do volume e do valor do combustível adquirido semanalmente, o que consta do ID 133722070. Insubsistente o apontamento, por conta disso;

(...)

III.VI) AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS (ID 131898841, itens "3.15" e "3.16")

Em contestação, sobrevieram aos autos as notas fiscais cuja ausência havia sido noticiada em impugnação (ID's 133128580, 133128581, 133128583, 133128584 e 133128585). Por isso, sanada a falha suscitada pelo impugnante;

(...)

III.VIII) INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTE DE DOAÇÃO FINANCEIRA

As doações financeiras foram devidamente registradas no extrato bancário ID 133722137. Ausente irregularidade quanto a esse ponto, já que identificados os doadores por seu nome e CPF (Resolução TSE nº 23.607/2019, artigos 7º, § 1º, e 21, I)".

Por considerá-los suficientes, adoto tais fundamentos como razão de decidir.

Por outro lado, remanescem sem conclusão quatro supostas falhas, indicadas no item "V", alínea "b", do parecer técnico conclusivo ID 133736470, por dependerem de apreciação judicial. Avanço para sua análise, na sequência.

II.III.I.II) FALHAS SUBMETIDAS À APRECIAÇÃO JUDICIAL, NO EXAME TÉCNICO

II.III.I.II.I) OMISSÃO DE VEÍCULOS REGISTRADOS EM FOTOS

Em impugnação (ID 131898841, item "3.3", alíneas "b" e "c"), questionou-se utilização de um "veículo de suporte Hyundai HR, cor branca" e de um "veículo VW Kombi, placas CLH 2901", ambos registrados pelo impugnante nas fotos ID 131898841, páginas 6/8.

Em contestação, houve negativa do fato (ID 133128563, quinta página). Diante da apresentação de defesa de mérito direta, o ônus da prova do fato recai sobre o autor (Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I).

Nesse sentido, no que diz respeito ao primeiro veículo questionado ("Hyundai HR"), ele se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Com efeito, segundo se extrai dos autos (ID 131898841, oitava página), o utilitário "Hyundai HR" fotografado pelo impugnante possui as mesmas placas do automóvel abastecido na Nota Fiscal nº 6704 (ID 130885697), objeto de outra irregularidade mencionada no parecer técnico ID 133736470, item "II.II.I) OMISSÃO DE VEÍCULO E MOTORISTA UTILIZADOS EM CAMPANHA", acima transrito (placas "EWO2J71"). A imagem das placas é melhor visualizada na retificação da impugnação (ID 133908514, quarta página).

Diante dessa realidade, em que a prova produzida pela parte impugnante foi confirmada por elemento probatório autônomo (o abastecimento registrado na Nota Fiscal ID 130885697), conclui-se pelo efetivo emprego, em campanha, do veículo "Hyundai HR", não declarado nas contas.

Neste ponto, embora apenas em retificação da impugnação tenha sido enfatizada a conexão desta irregularidade com a do parecer técnico conclusivo ID 133736470, item "II.II.I", convém ressaltar não ter havido ampliação objetiva do pedido ou da causa de pedir, já que não inovados os fatos narrados em impugnação ou suas circunstâncias. Tampouco se trata a imagem ampliada no ID 133908514, quarta página,

de prova tecnicamente nova, já que juntada aos autos, por ocasião da impugnação (ID 131898841, oitava página).

No mais, indiferente, para o alcance dessas conclusões, a prova extemporânea constante no *link* inserido exclusivamente em retificação da impugnação (ID 133908514, quinta página), cuja admissibilidade veio questionada pela parte impugnada (ID 133979049, alínea "b"). O convencimento sobre a irregularidade acima constatada foi formado com base em provas independentes, consideradas admissíveis e autênticas no processo, porque tempestivas e não impugnadas na ocasião processual oportuna. De qualquer forma, para que não se alegue omissão, fica declarada a inadmissibilidade do vídeo vinculado ao link impugnado, em que se visualiza o utilitário "Hyundai HR" em evento de carreata, porquanto não compactado diretamente nos autos, de acordo com a regra do artigo 17, caput e § 4º, da Resolução TRE/SP nº 410/2017.

No que diz respeito ao segundo veículo questionado (VW Kombi, placas CLH 2901), as imagens inseridas na impugnação ID 131898841, páginas 7/8, são insuficientes para, por si sós, demonstrarem a utilização do automóvel em campanha. Não há elemento probatório adicional nos autos, a corroborar o seu efetivo emprego, pelos candidatos, que negaram sua utilização, na contestação ofertada. Diante desse cenário, em que não requerida medida probatória específica alguma nem apoiada a alegação do fato constitutivo da irregularidade em outras provas, considero inexistente a omissão suscitada pelo impugnante, a quem incumbia o ônus da prova (Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I).

II.III.I.II.II) AVALIAÇÃO INCORRETA DE BEM CEDIDO À CAMPANHA E OMISSÃO DE GASTOS COM MANUTENÇÃO DE COMITÊ

Em impugnação (ID 131898841, itens "3.5" e "3.6"), questionou-se o valor atribuído à cessão do imóvel objeto do contrato ID 130885757 (R\$ 1.000,00), por ser supostamente inferior aos preços praticados no mercado.

Não há nos autos a identificação da fonte de avaliação, na forma do artigo 53, I, "d", item "1", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O preceito normativo se dirige aos candidatos, e não ao impugnante. Logo, caberia a eles demonstrar, documentalmente, o cumprimento da norma. Assim, objetivamente, persiste a falha, rejeitada a defesa em sentido contrário.

Ainda em relação a esse imóvel, questionou-se a ausência de gastos para sua manutenção, durante o tempo de utilização. Neste ponto, correta a seguinte conclusão técnica, constante do parecer ID 133736470, item "III.III" (grifei):

"(...) Controvertida, igualmente, a assunção das despesas com a manutenção dos imóveis utilizados pelos candidatos, atribuídas, segundo a parte impugnada, ao partido político a que filiado o titular da chapa (ID 133128563, item "III", alínea "e", segundo parágrafo). No entanto, comprehende-se que **o contrato indicado no parágrafo anterior atribui ao candidato, e não a seu partido político, a responsabilidade pela manutenção do imóvel cedido (ID 130885757, segunda**

cláusula). Ademais, não há nos autos termo de quitação, subscrito pelo cedente, a remitir eventuais débitos do cessionário.

Nessa linha de raciocínio, por este parecer técnico, será considerada omitida a existência de gastos eleitorais de consecução inerente à natureza do bem cedido e imputados, por contrato, aos prestadores de contas. À falta de prova em sentido contrário, considera-se por eles quitado o débito, mediante utilização de recursos de origem não identificada. Necessária, assim, posterior liquidação, para fins de recolhimento ao Tesouro Nacional (Resolução TSE n.º 23.607/2019, artigo 32);

Ademais, os prestadores de contas, intimados especificamente acerca dessa falha, quedaram-se inertes (ID's 133766650 e 133916815). Configurada, assim, a omissão do gasto com manutenção de comitê de campanha (Resolução TSE n.º 23.607/2019, artigo 35, VI), nos termos do parecer técnico conclusivo, cujos fundamentos também adoto, como razão de decidir, nos seguintes pontos (item "III.III": grifei):

"(...) Com relação ao imóvel objeto do contrato de locação ID 133128577, as despesas de manutenção foram atribuídas ao Partido Social Democrático de Tatuí/SP, locatário do bem (cláusula nona). Não há obrigação de sua assunção pelos candidatos, ora prestadores de contas, por conta disso.

Não há, finalmente, previsão normativa a impor aos candidatos o fornecimento de gêneros alimentícios para eleitores, candidatos ou "cabos eleitorais". Não há prova nos autos de que tenha havido sua aquisição e disponibilização. Insubsistente, pois, este apontamento, à falta de elemento probatório objetivo em sentido contrário".

II.III.I.II.III IRREGULARIDADE NO VALOR PAGO EM ADESIVOS

Em impugnação (ID 131898841, item "3.7"), questionou-se a quantia paga pelos candidatos de R\$ 4,00 (quatro reais) por unidade de adesivo perfurado, medida 33x60, uma vez que, ao impugnante, foi realizado orçamento da unidade desse impresso no valor de R\$ 9,80 (nove reais e oitenta centavos).

Questiona-se, ainda, o porquê de realizado pagamento de R\$ 40,00 (quarenta reais) por unidade desse mesmo adesivo, adquirido da mesma empresa, na contratação informada no ID 130885670, página 50 (Nota Fiscal n.º 207).

Em autos de prestação de contas, não se admite condenação com base em presunções. À luz dessa premissa básica, qualquer ilação sobre preços contratados na campanha deve estar associada à prova (ou ao menos um começo de prova) das irregularidades que se entende cometidas.

Por isso mesmo, embora a parte impugnante e o Ministério Público Eleitoral compreendam o fato como suscetível de alguma irregularidade, nenhum deles aponta em que consiste, concretamente, a ilicitude em tese cometida. Na falta de prova

essencialmente documental, a cargo do partido impugnante, de ilícitos cometidos pelos candidatos, em virtude de pagamentos realizados com recursos da campanha de origem privada, resta afastada a presente falha suscitada em impugnação, por não se poder inferir ilicitudes sem lastro probatório mínimo nos autos.

II.III.I.II.IV) DECLARAÇÃO INSUFICIENTE DE GASTOS ELEITORAIS

Em impugnação (ID 131898841, itens "3.8 a "3.14"), questiona-se a insuficiência de gastos eleitorais declarados nas contas com bandeiras, wind-banner, contratação de pessoal, despesas de alimentação, impressos, produção visual e aparelhagem de som.

Como dito anteriormente, não se admite condenação ou juízo de reprovação das contas apenas se partindo de presunções. A inferência das irregularidades, em tese cometidas, deve resultar, sempre, das provas produzidas nos autos.

Posto isso, com respeito a entendimentos contrários, há uma fragilidade enorme na prova produzida pela parte impugnante, para imputar aos candidatos impugnados, nesta sede, o cenário de omissão no registro de gastos eleitorais. Do conjunto probatório formado nos autos, somente ressai comprovada uma omissão, considerada a ausência de manifestação específica da parte impugnada, qual seja: contratação de aparelhagem de som, para utilização em veículo da campanha. Senão vejamos.

II.III.I.II.IV.I) BANDEIRAS E WIND-BANNER

Com efeito, afirma-se em impugnação que "os candidatos apresentaram tão somente a produção de 45 unidades de Wind-Banner", dos quais apenas 25 (vinte e cinco) estariam de acordo com o nome de urna registrado para o candidato eleito ao cargo de Vice-Prefeito e, portanto, somente tais unidades poderiam estar sendo utilizadas na campanha. Prossegue afirmando que (*sic*) "somente 40 bandeiras foram produzidas, contudo, no vídeo retirado da própria rede do candidato Miguel7, é possível verificar a existência de quantidade muito superior a declarada, isto pois, e o evento se relacionou a última carreata, enquanto todo material de rua, sejam bandeiras ou Wind-banners foram utilizados, demonstrando que houve omissão quanto a produção de material".

Este magistrado teve o cuidado de assistir ao vídeo dessa "última carreata", em que empregado "todo o material de rua", constante do link informado em impugnação (<https://www.facebook.com/ProfessorMiguelTatui/videos/1508841206665247>). Quem se predispõe a fazer o mesmo consegue facilmente concluir que, simplesmente, não existe essa "quantidade muito superior" naquilo registrado nas imagens do vídeo. De qualquer forma, observe-se a seguinte imagem, retirada do vídeo:



Honestamente, praticamente não se visualiza bandeira alguma, ao longo da carreata, senão nos primeiros veículos da fila. Aliás, com um mínimo de atenção, é possível verificar que, nesse evento, bandeiras de outros candidatos, que não os majoritários, ora impugnados, foram hasteadas nos veículos em carreata de encerramento:



Pela manifesta carência de prova segura nos autos, absolutamente inviável o acolhimento da tese inicial, no tocante à omissão de gastos eleitorais com wind-banner e bandeiras, que não aquele já objeto de apontamento pela Unidade Técnica e adotado, como razão de decidir, nesta sentença (parecer técnico ID 133736470, item "II.I.III").

II.III.I.II.IV.II) DESPESAS COM PESSOAL

Quanto à omissão no registro de despesa com pessoal, aduz o impugnante que "tão somente no máximo 20 pessoas trabalharam para os candidatos em sua campanha, o que destoa da realidade, que demonstram demasiado volume de campanha, e que na foto infra, aparecem 18 colaboradoras, sendo que somente há contratação de 12 pessoas, em especial, a imagem foi retirada do Facebook de Tais Pinheiro⁸, que possui diversas fotos em atos de campanha e sequer é relacionada na prestação de contas, igual forma a outra colaboradora Kellen Lisboa Guimarães⁹, em que ambas aparecem na

imagem. Ora, se supostamente foram adquiridos 25 (vinte e cinco) Wind-banners e 40 (quarenta) bandeiras, como poderiam ter somente 20 cabos eleitorais?".

Não se pode ignorar, em primeiro lugar, que a aquisição de material de campanha não necessariamente obriga candidatos e partidos políticos a igualmente contratar número elevado de "cabos eleitorais", conforme jurisprudência na matéria (*TRE/ES, PCE nº 060120472, relator Des. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, DJe em 02/06/2020, pag. 8; TRE/GO, Recurso Eleitoral 060051170/GO, relator Des. ÁTILA NAVES AMARAL, DJe em 07/05/2021*).

Não se pode ignorar, ainda, que os próprios candidatos, familiares, correligionários, simpatizantes podem participar de caminhadas, passeatas ou carreatas e, nelas, realizar atos de divulgação da campanha.

A demonstração de pessoal efetivamente contratado, remunerado, custeado com recursos não declarados à Justiça Eleitoral deve resultar de prova segura, clara e convincente, à luz dessas circunstâncias.

No caso concreto, o conjunto probatório é insuficiente para imputar a omissão do gasto eleitoral questionado. Afinal, wind-banner é material de propaganda eleitoral normalmente fixado em base ou suporte. Não necessita de um cabo eleitoral, empunhando-o. Quanto às bandeiras, embora adquiridas em quantidade relativamente superior à de cabos eleitorais, não há prova de que tenham sido utilizadas todas, simultaneamente. Tampouco de que, nos eventos de maior repercussão (caminhadas ou carreatas), tenham sido utilizadas apenas por quem estivesse sob contratação direta dos candidatos.

Embora suscitado pelo impugnante indício de irregularidade na ausência de pessoal de campanha para promoção da propaganda eleitoral volante, a condenação dos candidatos estaria somente apoiada em uma presunção do ilícito, diante desse cenário, o que não se pode tolerar.

No mesmo sentido, considerar a prestação de serviços de panfletagem, porta-bandeira, mobilização de rua, entre outros serviços, apenas pela apresentação de foto em rede social de pessoas utilizando camiseta da campanha (ID 131898841, páginas 18/20) significaria igual condenação com base em presunção de ilícito. Tais pessoas podem ter registrado foto em manifestação de apoio aos candidatos, como também podem perfeitamente terem sido contratadas pelo partido político interessado na campanha majoritária (PSD de Tatuí/SP) ou realmente podem terem sido todas elas pagas pelos candidatos ou pessoas a eles ligadas com recursos de origem não identificada. O indício de irregularidade deve estar apoiado em alguma prova idônea, segura, para permitir ao menos a inferência (jamais a presunção) de omissões e ilícitos eleitorais de toda natureza.

Respeitados entendimentos em sentido contrário, não há esse lastro probatório mínimo nos autos, a cargo do impugnante, considerada a defesa de mérito direta ofertada pela parte impugnada, que inclusive questionou a autenticidade das fotos e a ausência de identificação das pessoas nelas registradas (ID 133128563, página 10).

Sem prejuízo disso, o impugnante questiona o porquê de três cabos eleitorais terem prestado serviço gratuitamente à parte contrária (ID 131898841, item "3.10"), uma vez que ocupavam cargos em comissão bem remunerados na Administração Pública Municipal de Tatuí/SP. O questionamento não passa disso, já que não veio acompanhado de uma prova qualquer ou postulação por medida probatória específica capaz de relacionar minimamente, em um ambiente probatório, necessário em um Estado Democrático de Direito, a circunstância tida como causa de um ilícito eleitoral consequente.

Rejeito, por todas essas razões, a presente falha.

II.III.I.II.IV.III) DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E ÁGUA

Partidos políticos e candidatos não têm obrigação legal de contratar alimentação ou água para o pessoal de campanha. Mostra-se inviável, porque se parte de presunção, considerar existente esse custeio em favor de todos os "cabos eleitorais" contratados, bem como em favor de todos os candidatos a Vereador, ou ainda em favor de todos aqueles que participaram de passeatas ou comícios. Rejeito a falha suscitada em impugnação, simplesmente por isso.

II.III.I.II.IV.IV) INCONSISTÊNCIA NO MATERIAL IMPRESSO

Ao comparar a tiragem de 30.000 (trinta mil) unidades de revista, contratadas na pré-campanha pelo candidato Miguel Lopes Cardoso Júnior, com aquela contratada na campanha (10.000 unidades), o partido político impugnante suscita omissão de gasto eleitoral com impresso, uma vez que "Tatuí conta hoje, com base no relatório do IBGE de 2022, com pelo menos 54.084 imóveis" (ID 131898841, página 22) e que "candidatos desta agremiação atestam ter recebido em suas casas pelo menos dois exemplares da mencionada revista pseudo declarada nesses autos" (ID 131898841, página 24).

O indício de irregularidade não está apoiado em prova nos autos. Inviável inferir a contratação de número superior de revistas, tão somente com base no número de imóveis no município de Tatuí/SP. É notória a migração do meio de propaganda eleitoral físico para o ambiente digital. Nestas Eleições Municipais de 2.024, inclusive, houve uma excessiva litigiosidade envolvendo divulgação de conteúdo nas redes sociais. Além disso, os candidatos impugnados afirmam em resposta estratégia política diversa para o alcance da vitória nas urnas (ID 133128563, alínea "g", página 9). Insuficiente, para concluir de modo diverso, a alegação de que pessoas da oposição teriam recebido pelo menos dois exemplares da revista "pseudo declarada" em suas casas.

II.III.I.II.IV.V) OMISSÃO COM DESPESAS DE PRODUÇÃO VISUAL

Sem prova nos autos, afirma-se em impugnação que (*sic*) "os materiais produzidos pelos candidatos impugnados são de natureza profissional, não são amadores, o que demanda, no mínimo, material fotográfico, câmeras, **drones**, e no mínimo um computador com capacidade de processamento de imagens e vídeos, e ao que causa estranheza, é que o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) é pífio perto do praticado pelo mercado" (ID 131898841, página 25, grifos no original). Inviável, por todo o já exposto, o acolhimento da tese inicial, sem lastro probatório mínimo das alegações, considerada a negativa apresentada em contestação (ID 133128563, página 13).

II.III.I.II.IV.VI) OMISSÃO DE DESPESAS COM APARELHAGEM DE SOM

Há, nos autos, prova de que o automóvel cedido pelo contrato ID 133722164 ("Chevorlet Montana") foi utilizado pelos candidatos impugnados em ao menos uma vez como carro de som (ID 131898841, quinta página).

Passou incontroversa, porquanto não rebatida em resposta (Código de Processo Civil, artigo 341), a alegação de fato consistente na omissão da origem dessa respectiva aparelhagem (ID 131898841, item "3.14", página 25).

Nesse contexto, há que se considerar omitida nas contas a fonte, financeira ou estimável, dos recursos utilizados para instalação dos aparelhos de som, utilizados no automóvel cedido à campanha e comprovadamente utilizado como carro de som, conforme foto não impugnada inserida no ID 131898841, quinta página.

II.III.I.III) FALHAS DECORRENTES DA RETIFICAÇÃO DAS CONTAS

Como dito anteriormente, as contas foram retificadas em dois pontos: 1º) nova identificação de doadores (ID 133722083); 2º) novo registro de doações estimáveis em dinheiro, recebidas do PSD de Tatuí/SP, relativas à a) utilização de imóvel locado pela agremiação doadora (ID 133722084, quarta página); b) fruição de serviços, contratados pela agremiação doadora, para realização de comício (ID 133722084, última página).

Em relação às novas informações mencionadas no segundo ponto do parágrafo anterior, a impugnação teve ampliada, validamente, a sua causa de pedir, conforme itens "2.3", "2.4" e "2.7". Houve resposta a esse aditamento, no ID 133979049.

Posto isso, desde já, partindo da premissa, incontroversa, de que as novas questões suscitadas em aditamento à impugnação se circunscrevem à idoneidade das doações realizadas pelo PSD de Tatuí/SP, suas circunstâncias e seu valor, a princípio, devem ser objeto de impugnação, no momento adequado, em face da agremiação partidária.

Justamente por isso, sendo incontroversa (*e comprovada por documento assinado: ID 133128577*) a locação, pelo PSD de Tatuí/SP, do imóvel situado na Avenida Coronel Firmo Vieira de Camargo, nº 308, Centro, Tatuí/SP, pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a omissão constatada pelo partido político impugnante deve ser dirigida àquela agremiação, mediante impugnação das contas de campanha, no bojo da qual poderá questionar, inclusive, o locativo pactuado.

De igual forma, as inconsistências envolvendo a instalação de painel de LED, nesse mesmo comitê, devem ser objeto de produção probatória em face de quem se apresenta, de acordo com o conjunto probatório existente nos autos, como responsável direto do comitê de campanha.

Igualmente, no que se refere à contratação realizada pelo próprio PSD de Tatuí/SP, para prestação de serviços de som e iluminação com material fornecido pelo contratante (ID 133128582), cujo valor se questiona em impugnação.

Não se quer afirmar, por óbvio, a impossibilidade de condenação de demais pessoas, candidatas ou não, interpostas à figura da agremiação, supostamente responsáveis por financiar, de forma oculta, campanhas eleitorais, em prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito.

Entretanto, a imputação de responsabilidade a quem quer que seja, em virtude de contratações realizadas por terceiro ("laranja" ou não), dependeria de prova segura nos autos da participação de todos eles, demonstrando-se, pelas provas produzidas, por exemplo, um curso de ações entre atos do partido político e de seus candidatos, com nexo de causalidade entre si, a resultar nas ilícitudes tidas como existentes.

Nessa linha de raciocínio, por mais plausível que sejam as alegações da parte impugnante, elas não são suficientes para extrapolar a esfera de responsabilização do partido político responsável pelas contratações questionadas. Com relação às pessoas dos candidatos impugnados, a quem se referem as contas sob julgamento, somente se depreende a existência de um único indício de irregularidade (e não mais que isso), na narrativa apresentada nestes autos, qual seja: o benefício por eles obtido com utilização de imóvel e com fruição da estrutura de comício.

De fato, essa circunstância indiciária (o benefício) até poderia servir de elemento para uma conclusão futura de que os candidatos (ou pessoas a eles relacionadas) injetaram recursos, lado a lado, com os dirigentes partidários, sem declarar a fonte à Justiça Eleitoral, mas é forçoso convir que tal conclusão, ou ao menos uma inferência dessa conclusão, deve partir de um exame de provas seguras de eventual conluio entre as partes, produzidas sob a égide do devido processo legal.

No caso concreto, nada nesse sentido foi produzido nos autos.

Por todas essas razões, à falta de prova nos autos, não há como imputar aos candidatos impugnados supostas omissões cometidas por terceiros. Conclusão diversa implicaria sanção baseada em mera ilação, sem mínima conexão em elementos probatórios estampados nos autos.

II.III.II) DA REPERCUSSÃO DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS EXISTENTES, NO CONJUNTO DAS CONTAS APRESENTADAS

Segundo entendimento pacífico do C. Tribunal Superior Eleitoral e do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a repercussão das irregularidades identificadas nas contas deve atingir, ao menos, 10% (dez por cento) da receita arrecadada/despesa contratada pela parte interessada, salvo se qualitativamente graves as irregularidades detectadas, para fins de desaprovação das contas. Isso em razão dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que também incidem nos processos de prestação de contas. Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO LIBERAL - PL. PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES DE 2,18% SOBRE O VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES.1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não admite a juntada de documentos com alegações finais quando intimado o partido para prestar diligências, em razão dos efeitos da preclusão.2. O conhecimento de documentos juntados a destempo depende do preenchimento dos requisitos do parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil e da demonstração, pela parte interessada, da relevância e pertinência da prova apresentada em momento tardio.3. A saída de recursos da conta bancária do Fundo Partidário deve ser comprovada por documento fiscal idôneo emitido em nome do partido e com descrição detalhada do produto adquirido e/ou serviço prestado, sob pena de rejeição das contas. Constitui irregularidade a emissão de cheque sem comprovação da respectiva despesa.4. Os gastos com hospedagem e passagens aéreas devem ser comprovados por faturas emitidas por empresas de viagem, das quais constem nome do beneficiário, datas e itinerários, e por notas fiscais emitidas por estabelecimentos hoteleiros. O vínculo partidário está comprovado em casos nos quais os hóspedes são dirigentes partidários, inclusive de notoriedade pública. Irregularidade mantida parcialmente.5. O pagamento de serviços advocatícios deve ser comprovado por nota fiscal acompanhada de relatório completo das atividades de consultoria desenvolvidas ou de atuação em processos contenciosos, sendo devida a demonstração de que a contratada atuou em prol das atividades partidárias e vedada a atuação na defesa de causas individuais, nos termos da legislação vigente no exercício financeiro de 2018. Irregularidade mantida.6. Para comprovar as despesas com serviços de táxi, o prestador de contas deve apresentar, além de nota fiscal, voucher e tabela pormenorizada do serviço prestado, com número, nome do usuário, locais de embarque e desembarque, data e valor da corrida, procedimento não realizado pelo partido.7. O gasto efetuado com recurso público deve observar a economicidade e a eficiência. O partido não justificou a contratação de empresa de serviço de vigilância patrimonial em valor cinco vezes superior ao salário-base fixado no dissídio coletivo da categoria. Contrariedade a outros princípios, como os da transparência, da moralidade e da razoabilidade, na manutenção da terceirização do serviço. Irregularidade mantida.8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não presume a irregularidade de despesas com empresa que tenha dirigente partidário como sócio. Contudo, exige-se maior rigor na fiscalização desses gastos para aferição de conflitos de interesse. Apresentação de notas fiscais, contrato e relatórios com descrição genérica, os quais não permitem aferir a regularidade dos gastos de consultoria e assessoria legislativa com a empresa cujo sócio mantém

relação direta com o partido. Irregularidade mantida.9. A descrição pormenorizada, em nota fiscal, de serviço prestado ao partido permite aferir a regularidade da despesa com evento e alimentação.10. Impossibilidade de pagamento, com recursos do Fundo Partidário, de juros e multas decorrentes de atrasos nas obrigações civis.11. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a determinação de suspensão de repasses de recursos públicos imposta aos diretórios regionais deve ser cumprida pelo órgão nacional a partir da publicação da decisão, não da data em que comunicada pelos tribunais regionais eleitorais. Irregularidade mantida.12. A ausência de repasse mínimo para o Instituto Álvaro Valle descumpre o inc. IV do art. 44 da Lei n. 9.096/1995. A quantia não transferida para a pessoa jurídica criada para educação política deve ser restituída ao erário.13. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que apenas despesas administrativas em benefício da mulher não são suficientes para cumprimento da política afirmativa. 14. O partido não cumpriu o percentual mínimo de 5% em programas de participação da mulher na política. Contudo, a unidade técnica atestou que a agremiação, nas eleições de 2018, utilizou recursos financeiros suficientes para sanar a falha, nos termos do art. 55-A da Lei n. 9.096/1995. 15. Irregularidade identificada pela Procuradoria-Geral Eleitoral apenas no parecer final não deve ser conhecida em razão dos efeitos da preclusão, nos termos do § 6º do art. 36 da Resolução n. 23.607/2019 deste Tribunal Superior. **16. Total de irregularidades nas despesas com utilização do Fundo Partidário no montante de R\$ 1.049.620,38. Persistência de falhas que comprometem percentual do Fundo Partidário recebido no exercício da ordem de 2,18% (R\$ 48.245.121,22).**17. Aplicados ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.18. Contas aprovadas com ressalvas e determinação de recolhimento dos valores irregulares ao erário".

(Prestação de Contas nº 060023630, Min. Cármel Lúcia, DJe em 20/03/2024; grifos não constam no original).

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE: Omissão de despesas, que evidencia o recebimento de recursos de origem não identificada. INOBSEVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A 2,70% DO TOTAL DE DESPESAS CONTRATADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS".

(Prestação de Contas Eleitorais nº 060504365, Des. Danyelle Galvão, DJE em 10/12/2024; grifos não constam no original).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Despesas não comprovadas pagas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Contratos de prestação de serviços de militância não apresentados ou apresentado de forma incompleta. Ausência de apresentação de Nota fiscal ou contrato que comprove prestação de serviço de terceiros. Inexistência de qualquer outro documento que comprove as citadas contratações. Desatendido o quanto disposto nos artigos 35, § 12º; 53, II, "c"; e 60, da Resolução TSE nº 23.607/19. Falhas que ensejar o recolhimento ao Tesouro Nacional. Locação de bem imóvel para ser utilizado em campanha, pago com recursos oriundos do FEFC. Contrato e

comprovante de pagamento nos autos. Gasto regular. Precedentes desta C. Corte. Apontamento sanado. **Irregularidades remanescentes, no valor total de R\$ 4.500,00, o qual representa 9,03% do total das despesas contratadas. Incidência dos princípios mitigadores. Aprovação com ressalvas e determinação.**

(Prestação de Contas Eleitorais nº 060649513, Des. Regis De Castilho, DJe em 05/08/2024).

Dessa forma, por meio desta sentença remanescem as seguintes irregularidades nas contas:

1) omissão da despesa estampada na Nota Fiscal nº 484, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Como a compra e venda de produtos é contrato naturalmente oneroso, só se pode concluir pelo pagamento com recursos que não transitaram previamente pela conta bancária de campanha (Resolução TSE nº 23.607/2019, artigo 32);

2) omissão no registro de veículo ("Hyundai HR", placas "EWO2J71") e respectivo serviço de motorista ("Fabiana").

Não há indícios de contratação onerosa desse bem/serviço, o que não se pode presumir. Não é fora de propósito referir, neste ponto, ser regra de experiência comum, observada com o que ordinariamente acontece em campanhas eleitorais, a utilização de bens e serviços estimáveis em dinheiro, cedidos pelos próprios candidatos, pessoas de sua família ou simpatizantes, considerada a cultura no Brasil de não apoiar, financeiramente, candidaturas políticas. A onerosidade dos atos mercantis nem sempre é a regra, no contexto das eleições municipais, especialmente no interior do Estado, onde o influxo de receitas é demasiado reduzido. Tanto isso é verdade que, no caso concreto, todos os veículos e motoristas declarados nas contas provieram de fonte estimável em dinheiro (ID 133722084). Desse modo, não havendo prova em sentido contrário, considera-se a fonte dos recursos não declarados como de natureza estimável. Para fins de aquilar a repercussão da falha no conjunto das contas, adoto como parâmetro de cálculo a base contratual das doações de mesma natureza, declaradas pelos prestadores de contas (ID 133722084). Nesse sentido, estima-se que não foram declarados: a) **R\$ 1.640,00 (mil e seiscentos e quarenta reais)**, estimáveis em dinheiro, com serviços de motorista; b) **R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais)**, estimáveis em dinheiro, patamar esse equivalente à avaliação das cessões de automóveis para uso pela equipe de campanha (ID 133722084, quinta página);

3) abastecimento irregular do automóvel citado no item anterior, porque não declarado nas contas, e do automóvel utilizado pelo candidato ("Citroën Cactus", placas EXR5B45), por descumprimento, respectivamente, da regra do artigo 35, § 11, II, "a", e § 6º do mesmo artigo, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com relação ao primeiro veículo, consta abastecimento nas notas fiscais de nº 6704 (ID 133722102: valor total R\$ 403,23) e NF 6760 (ID 133722116: valor total R\$ 829,42), mas em conjunto com outros veículos.

Com relação ao segundo veículo, consta abastecimento isolado na nota fiscal de n.º 6762, no valor de **R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais)**.

As quantias utilizadas para o abastecimento irregular, por serem de natureza privada, deverão ser revertidas ao órgão partidário a que se acha filiado o titular da chapa majoritária (*RE/SP, Recurso Eleitoral nº 060057365/SP, Relator(a) Des. Marcio Kayatt, DJE 234, data 15/12/2023*). Para quantificação exata do valor a ser recolhido em virtude do abastecimento do "Hyundai HR", deverão os prestadores de contas apresentar os comprovantes de abastecimento ou sua segunda via, utilizados para emissão das notas fiscais acima mencionadas;

4) omissão no registro de despesas de manutenção de comitê de campanha.

O fornecimento de água e luz é tarifado pelas concessionárias de serviço público. Considera-se, simplesmente por isso, a realização do pagamento dessas despesas com recursos que não transitaram previamente pela conta bancária de campanha (Resolução TSE nº 23.607/2019, artigo 32). Não há, porém, dado objetivo para quantificação desse gasto (de natureza eleitoral: artigo 35, VI, da mesma Resolução), cabendo aos prestadores de contas a apresentação dessas despesas, para fins de recolhimento de igual quantia ao Erário, o que será determinado no dispositivo.

5) omissão no registro de aparelhagem de som, utilizada em evento de campanha (carro de som).

Não há nos autos elementos dos quais se possa extrair o valor da utilidade desta falha, recebida pelos candidatos, e não declarada nas contas. Pelas mesmas razões já expostas na segunda falha acima reconhecida, considera-se estimável em dinheiro a despesa, à falta de prova em sentido contrário, o que descarta providências para fins de recolhimento, ante a natureza estimável do bem.

Posto isso, considerando que as operações constantes das falhas "1" (pagamento de nota fiscal), "2" (utilização de veículo e serviços de motorista), "4" (manutenção de imóvel) e "5" (utilização de aparelhos de som) revelam uma arrecadação não declarada de recursos, financeiros e estimáveis, mostra-se necessária a análise da sua repercussão, em confronto com a receita declarada nas contas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, assumindo a baliza jurisprudencial de que o impacto econômico das irregularidades deve superar, para fins de desaprovação, 10% (dez por cento) da receita arrecadada ou da despesa contratada, conforme seja a natureza da irregularidade, verifica-se que, no caso concreto, a eventual repercussão das falhas citadas no parágrafo anterior não poderá atingir, em tese, o montante de R\$ 20.997,00 (ID 133722371).

Dessa forma, somadas as irregularidades dos itens "1" (R\$ 2.600,00) e "2" (R\$ 6.740,00), obtém-se a quantia arrecadada não declarada no patamar de R\$ 9.340,00 (nove mil trezentos e quarenta reais), valores aos quais se deve somar aquilo quitado com contas de consumo do comitê de campanha (item "4") e

aquilo avaliado pela utilização de aparelhos para sonorização de veículo (item "5"). Certamente, se desde já fossem adotadas medidas para o arbitramento dessas falhas, não se alcançaria a diferença remanescente, para fins de desaprovação das contas (R\$ 11.657,00).

Forte nas mesmas razões, a irregularidade acima identificada no item "3" (gasto irregular com combustível), que repercute na integridade das despesas contratadas (R\$ 158.719,38: ID 133722371), está longe de atingir o patamar de R\$ 15.871,94 (quinze mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), para repercutir, de modo relevante, no conjunto das contas.

Por tudo isso, cabível a aprovação das contas, com ressalvas.

Afinal, não se pode realizar juízo sobre o grau de censurabilidade das contas com base no número de indícios irregularidade arguidos nos autos. Mas, sim, por aquilo efetivamente comprovado, após devido processo legal.

Por conseguinte, como as falhas, objetivamente consideradas, não repercutem de forma quantitativa e qualitativamente grave no controle das informações prestadas pelos candidatos à Justiça Eleitoral, de rigor a procedência parcial do pedido formulado em impugnação, para aprovação com ressalvas, na forma do artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, **considerando, sobretudo, (i) a inexistência de irregularidades nas doações financeiras recebidas, (ii) a ausência de irregularidades em mais de 90% (noventa por cento) dos gastos eleitorais declarados, (iii) o reduzido impacto relativo das receitas de origem não identificada, na arrecadação declarada nas contas (iv) a ausência de recursos de fontes vedadas (v) ou provenientes do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, (vi) o respeito ao limite de gastos e (vii) o cumprimento à determinação de retificação das contas.**

Finalmente, no que diz respeito aos descumprimento de prazos normativos, adoto os fundamentos expostos no parecer técnico ID 133736470, item "IV.III":

"Houve entrega intempestiva de relatórios financeiros (R\$ 21.000,00, no total) e da prestação de contas parcial. O ponto, em si, enseja ressalva nas contas, mas não as maculam de forma relevante, haja vista a entrega tempestiva dos demais relatórios financeiros (R\$ 137.750,00, no total) e o efetivo controle da Justiça Eleitoral, ora realizado, das contas eleitorais apresentadas pelos candidatos. Pelo mesmo motivo, considera-se assegurado o controle das contas, apesar da existência de receitas e gastos eleitorais não informados à época da prestação parcial (item "II.I.II" deste parecer), uma vez que o impacto proporcional da falha (ID 133567023, item I, segunda falha: a) R\$ 27.240,00 estimados em dinheiro; b) R\$ 38.320,00 referente a gastos eleitorais e doações de material a outros candidatos) não compromete a regularidade das contas apresentadas (receitas, financeiras e estimáveis, de R\$ 209.970,00 e despesas, financeiras e estimáveis, de R\$ 209.939,38)".

Desnecessárias outras observações, restando afastados os argumentos das partes eventualmente conflitantes com os fundamentos que alicerçaram tais conclusões.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1) por reconhecer, de ofício, ausência de pressuposto processual de validade em parte da retificação à impugnação realizada, deixo de resolver o mérito das questões deduzidas nos itens "2.5" e "2.6" da petição ID 133908514, por extrapolarem os limites autorizados pela norma do artigo 71, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem concordância da parte contrária para tal ampliação (Código de Processo Civil, artigo 329, I). Por conseguinte, declaro **EXTINTO O PROCESSO**, nessa parte, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. **Consequência disso, determino, com o trânsito em julgado, o desentranhamento dos documentos apresentados nos ID's 133908515 a 133908525, relacionados à ampliação objetiva indevida no curso do processo;**

2) resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido veiculado na presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**, movida pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE TATUÍ/SP**, em face de **MIGUEL LOPES CARDOSO JUNIOR** e **ANTONIO MARCOS DE ABREU**, para:

a) reconhecer omissão no registro:

a.1) das receitas financeiras, utilizadas para pagamento da Nota Fiscal nº 484, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e das contas de consumo necessárias para o funcionamento de comitê de campanha objeto do contrato ID 130885757 (água/esgoto e luz).

a.2) das receitas estimáveis em dinheiro, decorrentes da utilização de veículo ("Hyundai HR", placas "EWO2J71"), respectivo serviço de motorista ("Fabiana") e de aparelhos de som;

b) considerar irregular o gasto eleitoral com abastecimento do automóvel "Hyundai HR", placas "EWO2J71", e "Citroën Cactus", placas EXR5B45, nos termos da fundamentação;

c) determinar o recolhimento, pelos impugnados, de forma solidária:

c.1) ao Tesouro Nacional das quantias financeiras de origem não identificada, resultantes da soma das falhas reconhecidas na alínea "a.1" do dispositivo, na forma do artigo 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabendo aos prestadores de contas, sob pena de crime de desobediência, apresentar nos autos as contas de consumo do comitê de campanha, durante o período de utilização do imóvel, para quantificação exata da irregularidade. Sobre a quantia, incidirão juros de mora e correção monetária, na forma do artigo 32, § 3º, da mesma Resolução (data do fato gerador)

Por se tratar de verba com natureza estimável, inviável determinação de recolhimento de valores resultantes das falhas reconhecidas na alínea "a.2"

do dispositivo (TRE/SP, Recurso Eleitoral nº 060043095/SP, Relatora Des. Danyelle Galvão, Acórdão de 08/02/2024, Publicado no DJE 30, data 19/02/2024);

c.2) ao órgão partidário da circunscrição do pleito, a que se acha filiado o titular da chapa majoritária, Miguel Lopes Cardoso Júnior, na data de apresentação das contas, das quantias financeiras resultantes da soma daquilo considerado irregular na alínea "b" do dispositivo, cabendo aos prestadores de contas, sob pena de crime de desobediência, apresentar nos autos os comprovantes de pagamento dos abastecimentos informados nas notas fiscais 6704 e 6760, a serem somados com aquele informado na nota fiscal 6762, para quantificação exata da irregularidade. Sobre a quantia, incidirão juros de mora e correção monetária, na forma do artigo 39, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022 (data final para entrega das contas eleitorais).

Por consequência, **JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS**, as contas eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2.024, apresentadas por **MIGUEL LOPES CARDOSO JUNIOR** e **ANTONIO MARCOS DE ABREU**, com fundamento no artigo 74, II, da aludida Resolução TSE de nº 23.607/2019, porque as falhas identificadas, aí incluídos o descumprimento de prazos e a falta de indicação da fonte de avaliação do comitê de campanha cedido, não lhes comprometem a regularidade, considerando-as em seu conjunto, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com o trânsito em julgado, tornem-me os autos conclusos, para ordenar o cumprimento das determinações constantes do dispositivo.

P.R.I.C.

Tatuí/SP, data da assinatura digital.

**Fabrício Orfeo Araujo
Juiz Eleitoral**